

PROCESSO Nº:	REC-16/00092516
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis
RESPONSÁVEL:	-
INTERESSADO:	Valter José Gallina
PROCURADOR:	José Carlos Laurindo Machado
ASSUNTO:	Recurso de Reexame da decisão exarada no processo RLA-14/00124198.
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/WWD - 965/2016

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Recurso de Reexame da Decisão nº 0890/2015, exarada no processo RLA-14/00124198, que aplicou multa ao Recorrente em face do lançamento do Edital de Concorrência nº 67/2009 com um projeto básico insuficiente, sem o nível de precisão adequado para caracterizar a obra que culminou na necessidade de diversas reformulações/readequações durante a realização das obras.

Após a análise da manifestação recursal, a Diretoria de Recursos e Reexames apresentou o Relatório nº 386/2016 (fls. 17/24-v) no sentido de conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 44646/2016 (fls. 26/28), acompanhou na íntegra o posicionamento técnico.

Este é o Relatório.

2. DISCUSSÃO

Com fulcro no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com base no Relatório da Instrução, no Parecer do Ministério Público, e após

compulsar atentamente os autos, permito-me tecer alguns comentários a respeito dos apontamentos levantados nos autos.

Quanto à admissibilidade, verifico que o presente Recurso merece ser conhecido malgrado haja a necessidade de se aplicar ao caso concreto o princípio da fungibilidade, vez que fora interposto o Recurso de Reconsideração, enquanto, à luz do art. 79 da Lei Complementar nº 202/2000, o correto seria o Recurso de Reexame.

No mérito, acompanho o entendimento exarado pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público junto ao Tribunal para manter a irregularidade.

Isso porque o Recorrente não trouxe aos autos nada que pudesse elidir sua responsabilidade na elaboração do projeto básico deficiente, o que acarretou inúmeros prejuízos conforme consta no irreparável Relatório DLC nº105/2015 (fls. 347/353), como inúmeros aditamentos, implantação das salas de aula muito próximas do terminal de ônibus, atraso no cronograma, entre outros.

A seu favor, alega o Recorrente que o projeto padrão do DEINFRA/DEOH é referência de projetos para diversas tipologias e houve um grau de confiança razoável nos estudos elaborados pelos profissionais públicos.

Complementa o Recorrente que algumas modificações do projeto ocorreram depois que ele já não era mais o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis.

Por fim, aduz que não houve má fé em sua atuação, reincidência, dolo, culpa grave ou qualquer outra atividade que tivesse a intenção de beneficiar determinado participante do certame.

Acerca das razões recursais, vislumbro não ser necessário longo aprofundamento, visto que não fora apresentado nenhum argumento que já não tenha sido devidamente analisado pela Diretoria Técnica e Procuradoria Geral,

além do Conselheiro Relator dos autos principais Sr. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, os quais acompanho integralmente.

~~Contudo, ultrapassada essa consonância de entendimento no que se refere~~
aos fundamentos jurídicos para a caracterização da irregularidade, peço vênua para discordar do *quantum* utilizado para aplicação da multa.

Não me falta convicção quanto à existência da irregularidade, nem mesmo para classificá-la como grave. Está claro, a meu sentir, o prejuízo causado pela deficiência do projeto básico, com inúmeros aditamentos, atraso no cronograma para entrega da obra, além de desobediência aos princípios norteadores da Administração Pública como eficiência e legalidade.

Entretanto, entendo que a quantia fixada no Acórdão nº 0890/2015 no valor de R\$ 11.365,20 não condiz com a gravidade do ato tido por irregular, mormente pelo fato de ser o valor máximo para aplicação de multa ao responsável por ato praticado com grave infração a norma.

Deveras, conforme já mencionado alhures, a irregularidade ora discutida é considerada grave, mas, ao valorá-la no patamar máximo, significa classificar a restrição também como a mais grave possível. Não é o caso.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal de Contas quando julgou processos semelhantes:

Acórdão n.º 0391/2011

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação, com abrangência sobre a Tomada de Preços nº 049/2007 e o Contrato de Obras e Serviços nº 167/2007, e seus termos aditivos, considerando-a irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos examinados.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o

recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. PAULO ROBERTO BAUER – ex-Secretário de Estado da Educação, CPF nº 293.970.579-87, as seguintes multas:

(...)

6.2.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do acréscimo de serviços e materiais extracontratuais, por deficiência do projeto básico, em desconformidade com o disposto nos arts. 3º, § 1º, I, 7º, I, § 2º, I, 8º e 65 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório DLC n. 176/2009).

(...)

Em grau de Recurso, (REC 11/00394912), este Tribunal manteve na íntegra o Acórdão nº 0391/2011, no sentido de aplicar multa no valor próximo ao mínimo legal.

Ressalto ainda, *mutatis mutandis*, o posicionamento desta Corte de Contas para retirar a aplicação de multa em determinados casos, como por exemplo no Acórdão nº 0506/2010, vazado nos seguintes termos:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, inciso II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes às obras de construção da Sede Regional da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN em Videira, e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. **Recomendar** à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN que:

(...)

6.2.2. em futuras contratações, **busque a conformidade do projeto básico com os termos dispostos no inciso IX do art. 6º c/c o inciso I do art. 7º da Lei (federal) n. 8.666/93.**

(...)

(grifei)

Assim, sob pena de perdermos o norte da razoabilidade, sobretudo tendo como base os valores das multas aplicadas por este Tribunal de Contas em casos semelhantes, entendo por reduzir o *quantum* para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Deliberação nº 0890/2015, exarada na Sessão Ordinária de 07/12/2015, nos autos do Processo nº RLA 14/00124198, e no mérito dar provimento parcial para:

3.1.1. Modificar o item 6.2.1. Deliberação Recorrida, que passa a ter a seguinte Redação:

6.2.1. ao Sr. VALTER JOSÉ GALLINA - ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, CPF n. 341.840.409-00, a multa no valor de R\$1.500,00 mil e quinhentos reais), pela responsabilidade no lançamento do Edital de Concorrência 67/2009 com um projeto básico insuficiente, sem o nível de precisão adequado para caracterizar a obra, que culminou na necessidade de diversas reformulações/readequações durante a realização das obras, tudo em grave infração ao art. 7º, I e §2º, I, c/c o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DLC n. 105/2015);

3.2. Dar ciência da Decisão, ao Sr. Valter José Gallina e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis.

Florianópolis, em 11 de outubro de 2016.


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR